



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13827.000371/2008-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.380 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de agosto de 2019
Recorrente NATALE PETRI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas com tratamentos de saúde declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir que o contribuinte apresente documentos que demonstrem a real prestação dos serviços e o efetivo desembolso dos valores declarados, para a formação da sua convicção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o Conselheiro Thiago Duca Amoni, que dava provimento integral.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 11/15), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2004. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$2.227,72 para saldo de imposto a pagar de R\$15.237,11.

A notificação noticia dedução indevida com dependentes e de despesas médicas, consignando:

Dedução Indevida com Dependentes.

....

- R\$1.272,00 Glosa de valor indevidamente pleiteado a título de Deduções de dependente, referente ao filho Leonardo Betiol Petri CPF: 276.366.128-95, devido que este apresentou declaração de ajuste simplificada em separado e teve rendimento próprio.

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

...

- R\$342,00 Glosa de despesas médicas referentes aos pagamentos à Camila Bolla IAIA, devido tratar-se de despesas efetuadas com o Filho Rodrigo Betiol Petri nascido em 0611011975, o qual não é dependente na declaração e apresentou declaração de ajuste simplificada em separado e teve rendimento próprio.

- R\$1.362,89 - Glosa de despesas médicas relativas aos pagamentos do Plano de Saúde da Unimed Regional de Jaú, CNPJ: 02.322.04310001-19, referentes as parcelas correspondentes as despesas efetuadas com: Lourival Betiol (sogro), devido que o beneficiário não é dependente do contribuinte na declaração e apresentou declaração de ajuste simplificada em separado e teve rendimento próprio.

- R\$44.330,00 Glosa de despesas médicas devido que o contribuinte intimado através do Termo de Intimação Fiscal nº 32512007 de 3011012007, não comprovou os efetivos pagamentos vinculando números do cheques, e em dinheiro: os números dos documentos dos saques (extrato bancário com o respectivo recibo) ou outro documento que comprove a entrada do valor em espécie das Despesas Médicas relativos aos beneficiários: Tarciso Giglioli Rizzo, CPF: 089.772.258-25 R\$4.000,00; Gersoni Zanolla, CPF: 484.711.438-87 R\$5.040,00; Betina Alponti. CPF: 291.526.978-51 R\$2.000,00; Adriana L. Leme Paggiaro CPF: 076.277.328-67.- R\$1.000,00; Joara C. Peracoli Iaia, CPF: 145.792.308-41 R\$5.030,00; Marcelle de Souza Pincelli, CPF: 268.155.398-90 R\$7.010,00, Telma Cristina Crotti, CPF: 110.741.748-10 R\$2.760,00, Ivison da Silva Pereira, CPF: 064.505.278-70 R\$2.340,00, Cristina Gomes de Macedo, CPF: 114.236.348-10 R\$9.000,00, Ana Keila Ruiz, CPF: 279.804.198-80 R\$5.250,00 e Romeu Ghedin, CPF: 799.044.758-49 R\$900,00.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 11/1/2008, a NL foi objeto de impugnação parcial, em 8/2/2008, às fls. 2/81 dos autos, assim sintetizada na decisão recorrida:

- > admite o equívoco cometido no tocante a glosa de dedução indevida com o dependente Leonardo Betiol Petri, bem como as despesas médicas nos valores de R\$ 342,00 e R\$ 1.362,89, referentes ao filho Rodrigo Betiol e ao sogro Lourival Betiol, respectivamente;
- > recebeu no ano calendário de 2003 renda no montante de R\$ 143.393,82, sendo que não poderiam ser glosadas as despesas médicas no valor de R\$ 44.330,00, uma vez que os cheques de pagamentos recebidos do Hospital São José não transitaram pelas suas duas contas existentes (Real e Banespa), além do fato que recebeu honorários particulares e dinheiro decorrente da venda de dois terrenos e um automóvel;
- > houve decréscimo patrimonial no exercício fiscalizado;
- > auferiu dinheiro em espécie suficiente para o pagamento das despesas glosadas;
- > requer o cancelamento da glosa pelos motivos expostos;

A impugnação foi apreciada na 8ª Turma da DRJ/SP2 que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 187/193):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Consoante o disposto no artigo 17 do Decreto n.º 70.235/1972, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 9.532/1997, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

GLOSA DE DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Nos termos do artigo 80, §1º, II, do RIR/99, a dedução de despesas médicas da declaração de rendimentos restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Mantidas as glosas de despesas médicas, visto que o direito às suas deduções condiciona-se à comprovação dos correspondentes pagamentos, a juízo da autoridade fiscal.

Inteligência do artigo 11, §3º, do Decreto-lei n.º 5.844/43 e artigo 73 do RIR/99.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 1/9/2010 (fl. 198), a contribuinte, em 30/9/2010 (fl. 202), apresentou recurso voluntário, às fls. 202/353, onde:

- indica a juntada a sua defesa de declarações e recibos emitidos pelos profissionais indicados em sua declaração de ajuste.

- alega que não houve questionamento quanto à idoneidade dos profissionais, que têm endereços fixos e CPF ativos junto à RFB, além de terem fichas e relatórios dos serviços prestados ao contribuinte e seus dependentes.

- aduz que a única prova que satisfaria a autoridade fiscal seriam cheques nominais, entretanto, ele efetuou os pagamentos em espécie.

- explica que prefere não se utilizar do sistema bancário, optando por sacar os cheques emitidos pelas fontes pagadoras. Os extratos bancários juntados ao seu recurso demonstrariam que não eram movimentadas grandes quantias em suas contas.

- ao recusar os recibos, a Receita Federal do Brasil estaria presumindo sua má-fé.

- aduz que os gastos seriam compatíveis com os rendimentos recebidos e sacados na boca do caixa e com seu patrimônio, que teve diminuição no ano.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre despesas médicas, para as quais, intimado, o contribuinte não apresentou comprovação de seu efetivo pagamento.

Em relação às despesas médicas, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser

especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

No entanto, como apontado na decisão recorrida, esta norma não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente tem potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa.

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Sobre o assunto, seguem decisões emanadas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) e da 1ª Turma, da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2011

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)

Em seu recurso, o contribuinte defende que os recibos seriam os documentos hábeis a fazer a prova exigida.

Com já apontado neste voto, os recibos médicos não são uma prova absoluta para fins da dedução. Nesse sentido, entendo possível a exigência fiscal de comprovação do pagamento da despesa ou, alternativamente, a efetiva prestação do serviço médico, por meio de receitas, exames, prescrição médica. É não só direito, mas também dever da Fiscalização exigir provas adicionais quanto à despesa declarada em caso de dúvida quanto a sua efetividade ou ao seu pagamento.

Ao se beneficiar da dedução da despesa em sua Declaração de Ajuste Anual, o contribuinte deve se acautelar na guarda de elementos de provas da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados.

Inexiste qualquer disposição legal que imponha o pagamento de uma forma em detrimento do pagamento em espécie, mas, ao optar por pagamento em dinheiro, o sujeito passivo abriu mão da força probatória dos documentos bancários, restando prejudicada a comprovação dos pagamentos, como bem apontado na decisão recorrida.

Repise-se que não é o Fisco quem precisa provar que as despesas médicas declaradas não existiram, mas o contribuinte quem deve apresentar as devidas comprovações quando solicitado, visto que é ele que se beneficia da redução da base de cálculo do imposto.

Registro que a exigência em análise não conflita com a presunção de boa-fé do contribuinte, porquanto não se cogita, naquele momento, da existência de má-fé na conduta do fiscalizado, mediante a prática de atos de falsidade, que levaria à aplicação de penalidade majorada.

Por fim, a disponibilidade patrimonial também não o socorre, visto que foi exigida a comprovação do efetivo pagamento de cada uma das despesas.

Assim, na ausência da comprovação exigida, não há reparos a se fazer à decisão de piso.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez